



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.005281/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.773 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente COUFORT COMÉRCIO DE COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HIGIDEZ DO LANÇAMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA

Não se verifica cerceamento do direito de defesa diante da constatação da higidez do lançamento fiscal, cumpridor dos requisitos legais exigidos para a sua validade, que identifica claramente os fatos geradores e sua origem, as contribuições devidas e os períodos a que se referem, reportando a apuração da base de cálculo. Se as cópias dos documentos que fundamentaram o lançamento foram entregues pelo contribuinte, não é imperioso que estas estejam necessariamente acostadas nos autos do processo administrativo, pois o próprio contribuinte as detém e, assim, lhe conferem condições de averiguação da higidez do lançamento fiscal, o que não causa prejuízo ao contraditório e ao seu direito de defesa.

PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

No cálculo das exigências são aplicados os percentuais previstos para cada faixa de receita bruta cm que o contribuinte se enquadra, razão pela qual descabe alegar ter havido erro de cálculo, mormente quando o argumento vem desacompanhado de documento comprobatório.

MULTA QUALIFICADA (150%). PRÁTICA REITERADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Justifica-se a qualificação da multa quando a autoridade fiscal comprova por meios hábeis o intuito doloso do contribuinte de reiteradamente omitir valores à tributação, posto que, no período fiscalizado, do montante registrado nas notas fiscais de saída, informou na DIPJ Simples menos de 1% daquele valor.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA
CARF n 4

A partir de 1o de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

COUFORT COMÉRCIO DE COUROS LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 374 e ss), que, por unanimidade de votos, afastou as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e no mérito, deu parcial provimento à impugnação do contribuinte para:

- manter as exigências do crédito tributário de R\$ 67.454,25 a título de IRPJ, R\$ 67.454,25 a título de PIS, R\$ 104.904,60 a título de CSLL, R\$ 209.809,26 a título de COFINS, R\$ 444.750,92 a título de contribuição ao INSS, acrescidos de multa de ofício e juros moratórios.

Do Lançamento

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal e Relatório do acórdão recorrido, as razões do lançamento foram:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte já identificado, em 18/11/2009, foi lavrado o auto de infração de fls. 46-104, para exigir: a) R\$ 68.551,69 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples (11.62), R\$ 68.551,69 a título de Contribuição ao Programa de Integração Social-Simples (fl.71), R\$ 106.593,44 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-Simples (11.80), R\$ 213.186,87 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-Simples (fl.89) e, R\$ 452.012,79 título de Contribuição para Seguridade Social-INSS-Simples (11.98).

2. 0 enquadramento legal das exigências ficou assim estabelecido:

a) para o IRPJ, o art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; § 2º do art. 2º. alínea "a" do § 1º do art. 30, art. 50, § 1º do art. 70 c art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; art. 186, 188 c, 199 do RIR/99;

b) para o PIS, o art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 07, de 07 de julho de 1970, combinado com o art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 2º, inciso 1, art. 30 e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995 e suas reedições, o § 2º do art. 2º, alínea "b" do § 1º do art. 30, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 30 da Lei nº 9.732, de 1998;

c) para a Contribuição Social, o art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; o § 2º do art. 2º, alínea "c" do § 1º do art. 3º, art. 5º. § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

d) para a Cofins, o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; o § 2º do art. 2º, alínea "d- do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 1º do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998 e;

e) para a Contribuição ao INSS, o § 2º do art. 2º, alínea "r do § 1º do art. 3º, art. 5º, § 10 do art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, combinado com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

3. A razão utilizada para o cálculo da multa de ofício para a omissão de receitas é de 150% e está amparada no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, enquanto que, para a insuficiência de recolhimentos, decorrente da mudança de faixa de tributação foi de 75%.

4. As infrações imputadas ao contribuinte são: omissão de receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, de grande parte do montante discriminado nas notas fiscais de saída, conforme documentos de fls. 105-199 e 202-344, e a conseqüente insuficiência de recolhimentos em face da mudança da faixa de tributação.

Da Impugnação

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 346/360, que aduziu os seguintes argumentos:

- alega em preliminar a nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa, posto ter sido descumprido o disposto no art. 9 do Decreto nº 70.235 de 1972; que a autoridade fiscal deixou de fornecer cópia de todos os documentos que embasaram a lavratura do auto de infração; que por se tratar de autuação embasada em questão fática e de prova, faz-se necessário, para o exercício de defesa, a entrega de cópia dos documentos do processo; que ocorreu agressão ao princípio da isonomia, posto que a outros contribuintes foi assegurado, efetivamente, 30 dias para se defenderem; que descabe alegar que os documentos a que faz menção são conhecidos da empresa por lhe pertencerem; que não sabe quais documentos que embasaram o feito, então, cabe ao julgador, anular o lançamento por cerceamento ao direito de defesa e agressão ao princípio da isonomia.

7. Adentrando ao mérito, alega estar havendo excesso de cobrança em decorrência de não terem sido consideradas as notas fiscais de devolução de mercadorias, o que demonstra que a autoridade fiscal não se desincumbiu a contento com suas obrigações, tornando duvidosa a autuação que lhe foi apresentada e pede a exclusão dos valores das notas fiscais que apresenta, no montante de R\$ 140.734,86;

8. Rechaça a exigência da multa de ofício qualificada (150%) ao argumento de que a omissão de receitas caracterizada por falta de contabilização de depósitos bancários não justifica a qualificação, devendo estar demonstrado nos autos a ação ou omissão dolosa por meio da qual o contribuinte visou impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária

e/ou seu conhecimento por parte da autoridade fiscal. Sustenta que a falta de registro ou o registro inexato de valores na escrituração caracteriza falta de declaração ou declaração inexata, punível com a multa prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430, de 1996. Transcreve jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como a Súmula CC no 14.

9. Alega, estar havendo excesso de cobrança em decorrência da aplicação do disposto no § 3º do artigo 23 da Lei nº 9.317, de 1996 e elabora planilhas, para demonstrar os valores devidos.

10. Contesta a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros c, ao amparo de diversas manifestações jurisprudenciais defende a tese de que ela fere princípios tributários da legalidade, da anterioridade e, da segurança jurídica, além do princípio da indelegabilidade da competência de tributar.

11. Ao final, pede: i) a nulidade do auto de infração, por descumprimento da norma legal ou, caso vencida a preliminar que; ii) seja observada a inaplicabilidade da multa de 150%; iii) que seja anulado o procedimento por ausência de auditoria ou: iv) em restando o entendimento de haver algum valor a tributar, que seja observada a aplicação indevida do percentual, em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.317, no que diz respeito à faixa de tributação e, v) seja excluída a aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros. Juntou os documentos de fls. 361-372.

Em julgamento realizado em 15 de julho de 2010, a 2ª Turma da DRJ/CTA, considerou parcialmente improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 06-27-434 assim ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: BASE DE CALCULO. SIMPLES. RECEITA OMITIDA.

A base de cálculo do Simples é a receita bruta, assim compreendida como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, prego dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, sendo-lhe vedado proceder a qualquer outra exclusão em virtude da alíquota incidente ou de tratamento tributário diferenciado.

DEVOLUÇÃO DE VENDAS.

Os valores referentes às devoluções de vendas devem ser subtraídos da base de cálculo do tributo.

PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

No cálculo das exigências são aplicados os percentuais previstos para cada faixa de receita bruta em que o contribuinte se enquadra, razão pela qual descabe alegar ter havido erro de cálculo, mormente quando o argumento vem desacompanhado de documento comprobatório.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

insuficiência de recolhimento de tributos apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

Ementa: NULIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE LASTREARAM A AUTUAÇÃO.

Não se vislumbra a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa quando os documentos que suportam o lançamento foram carreados para o processo, tendo sido regularmente facultada à contribuinte vistas dos autos durante o prazo de impugnação.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFRONTA.

Incabível a discussão, na esfera administrativa, quanto à possível inaplicabilidade da norma legal por ofensa a princípios constitucionais, tendo em vista o devido cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico bem como a vinculação e a obrigatoriedade da atividade administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo àquela objeto da decisão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS E INSS.

Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes. Assim, mantido em parte o lançamento do IRPJ, impõe-se reajustar os cálculos no que se refere às contribuições.

MULTA QUALIFICADA (150%). PRÁTICA REITERADA. INTUITO DOLOSO MANIFESTO. CABIMENTO.

Justifica-se a qualificação da multa quando a autoridade fiscal comprova por meios hábeis o intuito doloso do contribuinte de reiteradamente omitir valores à tributação, posto que, no período fiscalizado, do montante registrado nas notas fiscais de saída, informou na DIPJ Simples menos de 1% daquele valor.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF n 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 392/405, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa;
- do mérito - da aplicação de multa de 150%;
- do excesso na cobrança da previsão do parágrafo 3º do art. 23 da Lei 9.317/96;
- da inconstitucionalidade da aplicação da taxa selic para atualização de tributos.

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 18/10/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora

A contribuinte foi autuada em 03/08/2009 para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS no regime simplificado - SIMPLES, relativo ao ano-calendário de 2005, totalizando o crédito tributário de R\$2.678.512,72, incluindo multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

Ela foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CTA e intimada ao recolhimento dos débitos em 09/08/2010 (AR de fl. 389), e apresentou em 30/08/2010, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 392 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A ação fiscal identificou omissão de receitas em razão de receitas não escrituradas em 2005.

Foram identificadas notas fiscais emitidas pela empresa em 2005, entre 04/05/2005 a 31/12/2005, que totalizaram R\$9.111.172,25, no entanto, na Declaração Simplificada de IR, a recorrente apenas informou o valor de R\$81.679,18, gerando a omissão.

Preliminar de Nulidade - Cerceamento de Defesa

Alega a recorrente que não recebeu cópias de todos os documentos que dão sustentação ao lançamento juntamente com o auto de infração.

Ora, a recorrente apresentou a Impugnação, nos 30 dias que lhe são dados, nos termos do Decreto 70.235/72.

As notas fiscais que demonstraram a falta de escrituração de receitas foram entregues pela própria empresa quando da ação fiscal.

Assim, não entendo ter havido cerceamento de defesa.

O contribuinte conheceu plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Também, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235/72, não vejo situação que demande a anulação da decisão *a quo*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De igual forma, da leitura da decisão recorrida fica clara a linha adotada para embasamento, não verifico contradição, questões de mérito serão analisadas adiante.

Assim, deixo de conhecer desta preliminar argüida.

Do mérito

Do erro no lançamento

Alega o recorrente que houve erro quando do cálculo, já que seguindo o art. 5º da Lei 9.317/96, o percentual aplicado quando houvesse excesso no limite estaria incorreto, seria 8,4% e não 10,32%.

Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

Art. 23

§3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea e do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

A diferença apontada pelo recorrente não levou em conta a alteração que a Lei 9.317/96 sofreu com a Lei 9.732/98, vigente na época dos fatos geradores, que alterou os percentuais, notadamente do INSS, passando para:

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea "i" do inciso II do art. 5º:

1 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 - sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/PASEP;

3 - um por cento, relativo à CSLL;

4 - dois por cento, relativos à COFINS;

5 - quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea "f" do § 1º do art. 3º. (grifei)

Assim, já que corretos os percentuais aplicados, considerando o aumento de 20% dada a extrapolação do limite, não merece prosperar o argumento apresentado.

Da multa qualificada

Questiona a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150%. Em seu entendimento, não haveria a configuração da qualificadora, ou seja, do intuito doloso de sonegação, fraude ou conluio.

Segundo o TVF, a majoração da multa se deu pela sonegação, ao não declarar os valores totais nos seguintes montantes, ao longo de 2005:

COMPETÊNCIA	VALOR RECEITA	RECEITA DECLARADA	IMP DECLARADO	RECEITA OMITIDA
mai/05	1.054.403,93	10.155,91	304,68	1.044.248,02
jun/05	567.018,59	5.970,00	179,10	561.048,59
jul/05	1.094.575,91	10.240,00	307,20	1.084.335,91
ago/05	907.523,76	10.080,00	302,40	897.443,76
set/05	800.835,82	13.675,80	410,27	787.160,02
out/05	1.326.153,62	10.041,00	401,64	1.316.112,62
nov/05	1.900.836,55	10.200,00	408,00	1.890.636,55
dez/05	1.459.824,07	10.340,00	413,60	1.449.484,07
TOTAL	9.111.172,25	80.702,71	2.726,89	9.030.469,54

9.1. A empresa fiscalizada apresentou em sua Declaração Simplificada do Imposto de Renda (cuja cópia anexamos) relativo ao ano-calendário de 2005 receitas brutas totais no valor de R\$ 81.679,19 (Oitenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Constatamos que não foram incluídas em sua receita bruta mensal os valores efetivos de suas vendas; tal conduta caracteriza, em tese, crime de sonegação fiscal , descrito no Artigo 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e esse fato será comunicado ao Ministério Público Federal para as providências necessárias em relatório a parte. //

A decisão da DRJ, por sua vez entendeu que o fato do contribuinte omitir à tributação a quase totalidade dos valores expressos nas notas fiscais de venda conduz à conclusão de que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraudar o fisco.

De fato, os valores omitidos são relevantes, a empresa emitiu as notas fiscais, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível para a diferença nas declarações, e recolhimento dos tributos.

Assim, em que pese a existência da Súmula CARF 14: em que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da

multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Pelas documentações e provas trazidas no caso vertente, verifica-se tal intuito de fraudar o erário.

Ou seja, se fosse um erro pontual, aceitável seria a divergência. Mas como se viu, a inconsistência foi verificada e não justificada. A conduta foi reiterada pelo ano-calendário de 2005. Assim, no meu entendimento o dolo está evidente e caracterizado. E não estamos falando de mera presunção, como fez crer o recorrente.

A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, constante do dispositivo que qualifica a multa de ofício, na Lei nº 9.430, de 1996, caracterizou:

Art . 71. Sonegação é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é tôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Art . 74. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas ou quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 85 e em seu parágrafo.

§ 1º Se idênticas as infrações e sujeitas à pena de multas fixas, previstas no art. 84, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada a uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição da falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias qualificativas e agravantes, como se de uma só infração se tratasse. (Vide Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Grifou-se.)

Da inaplicabilidade da taxa Selic

Também é sedimentado o entendimento acerca da aplicabilidade da taxa Selic, nos termos da Súmula CARF 04:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

Processo nº 10935.005281/2009-46
Acórdão n.º **1301-002.773**

S1-C3T1
Fl. 829

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de
Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares arguidas e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto